



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues. O Projeto *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*.

A matéria já foi objeto, nesta mesma Comissão, de Relatório do Senador Nelsinho Trad, cujo relatório pedimos vênha para reproduzir e incorporar ao nosso:

A proposição apresenta oito artigos.

O art. 1º reconhece a profissão de cuidador, dividida nas espécies 1) cuidador de pessoa idosa, 2) cuidador infantil, 3) cuidador de pessoa com deficiência e 4) cuidador de pessoa com doença rara.

Por sua vez, o art. 2º traz a definição legal a se atribuir à profissão, como o “exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas,

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer”. Seu parágrafo único veda a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Na sequência, o art. 3º estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão: a) ter ao menos dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz, b) ter ao menos o ensino fundamental completo, c) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional – permitida a conclusão em até três anos da vigência da lei, nos termos do parágrafo único, para aqueles que já exerceram a profissão, d) não ter antecedentes criminais, e e) apresentar atestado de aptidão física e mental.

O art. 4º, a seguir, trata das modalidades de contratação, inclusive sobre os limites de horas por turno de trabalho. Por seu turno, o art. 5º da proposição admite a dispensa por justa causa do trabalhador que desrespeitar disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O art. 6º, ademais, traz os deveres do cuidador: I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador; e III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º, ainda, traz medida de proteção, prevendo que, caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições da lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Por fim, o art. 8º da proposição determina a entrada em vigência da lei dela resultante na data de sua publicação.

O autor da matéria, Senador Chico Rodrigues, justifica que o trabalho de cuidador padece de significativa informalidade. Reconhecidos e orientados pela legislação, terão os cuidadores seus direitos garantidos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O relatório do Senador Nelsinho Trad concluiu pela aprovação do Projeto, com três emendas, as quais, no entanto, não chegaram a se consubstanciar, dada a sua não votação pela Comissão. Além dessas três emendas em potencial, o projeto não recebeu quaisquer outras.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos.

Além disso, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

A proposição, entendemos, deve prosperar.

A profissão de cuidador, em geral, se encontra em franca expansão e consolidação. Se é verdade que o cuidador de criança – ainda que com outros nomes – já possui grande tradição e presença no panorama do trabalho doméstico brasileiro, as outras modalidades regulamentadas, notadamente o cuidador de idosos, vêm experimentando uma grande expansão nas últimas décadas, e que não deve se desacelerar.

O envelhecimento da população brasileira, com a projetada expansão da população idosa em proporção à população jovem, já é um fato amplamente reconhecido. Além disso, o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência e dos enfermos em geral é, também, uma tendência já conhecida.

Assim como não se vislumbra qualquer índice de reversão das inclinações laborais que lançaram os dois membros de um casal ao mercado de trabalho, com as consequentes dificuldades para a criação dos filhos, parece-nos evidente que isso também não se verificará em relação aos encargos relativos a idosos e pessoas com necessidades de cuidados



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

especiais, de modo que a demanda pelos serviços do cuidador deve aumentar exponencialmente nos anos vindouros.

Notadamente em vista do crescimento da população idosa face ao público jovem, deve-se esperar uma crescente profissionalização dos cuidados dedicados àquela, até o presente momento dispensados, tradicionalmente, aos membros mais jovens da família. As famílias menores, em condições nas quais não será possível destacar um membro para deixar de trabalhar fora e cuidar do idoso, e o aumento do número de idosos que não possuirão descendentes ou familiares próximos, tornarão inelutável a expansão do mercado de trabalho dos profissionais do cuidado pessoal.

Além disso, ressalte-se que, no caso dos cuidadores, dois pontos, além dos apontados, devem ser levados em consideração:

i) o fato de que a regulamentação do empregado doméstico (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) não contempla disposição particular alguma a respeito do cuidador, apesar de, durante sua tramitação, terem sido incluídas, em algum momento, disposições específicas para os cuidadores, que não prosperaram, contudo;

ii) a inexistência de um marco legal e de políticas públicas voltadas para a prestação de serviços de cuidados de longo termo, ramo praticamente ausente da estrutura da seguridade social no País. Essa discussão se acha mais desenvolvida em países cujo envelhecimento é mais acentuado. As mudanças demográficas do Brasil, nas décadas vindouras, como dissemos, devem fazer convergir a nossa estrutura etária com a desses países, bem como as necessidades sociais decorrentes desse fenômeno.

Esses dois fatores, além daqueles sobre os quais discorremos, estimulam a demanda pela regulamentação dessa profissão.

Segundo entendemos, a proposição pode ser considerada meritória ao regular uma profissão que se verifica amplamente disseminada na prática e que, pelo caráter dos serviços que envolve, não pode permanecer sem regulamentação legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Extremamente valiosa e oportuna, destarte, a apresentação da presente medida, pelo que nos orientamos por sua aprovação. Outrossim, incorporamos algumas emendas apresentadas no relatório anterior, acrescentando, ademais uma ponderação:

Cremos ser inadequada a definição da modalidade de “cuidador de pessoa com doença rara”. Efetivamente, nem toda doença incapacitante é rara, algumas, como a Doença Obstrutiva Pulmonar Crônica, são bastante comuns. A necessidade de um cuidador não decorre da incidência relativa da doença, mas de seus efeitos. Portanto, propomos, igualmente, que essa modalidade de cuidador seja renomeada para “cuidador de pessoa com doença incapacitante”, de forma a fazer jus com o escopo da atividade, com as emendas respectivas para a mudança do corpo da proposição e da ementa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 76, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 76, de 2020, a seguinte redação:

“Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Incapacitante e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 76, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É permitido o exercício da profissão de cuidador, cujas modalidades são:

I – Cuidador de Pessoa Idosa;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

- II – Cuidador Infantil;
III – Cuidador de Pessoa com Deficiência; e
IV – Cuidador de Pessoa com Doença Incapacitante.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 6º do PL nº 76, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II – manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

.....”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora